

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE DIREITO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO AUTOR DE CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR**

LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA LIMA

**Brasília - DF
2024**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS AUTORES DE CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
faculdade de Direito do Uniceub como requisito
básico para a conclusão do Curso de Direito.**

Orientador: Julio Cesar Lerias Ribeiro

**Brasília - DF
2024**

RESUMO

No decorrer deste trabalho será abordada a importância da ressocialização para os autores dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando a relevância do tema devido ao aumento dos casos, incluindo o feminicídio, devido a estrutura culturalmente patriarcal, capitalista e machista da sociedade brasileira. Questiona-se porque há, ainda, dificuldade na implementação de projetos e programas de ressocialização dos agressores, já que é necessária para ocorrer uma transformação efetiva na conduta dos mesmos.

Faz-se a análise quanto a eficácia da legislação vigente concernente ao tema, em conjunto com as medidas protetivas em favor das vítimas de violência, bem como a evolução e otimização da legislação e entendimentos jurisprudenciais, tornando a proteção mais ampla. Compreende-se no decorrer do trabalho que é necessário investimento quanto a execução das sanções e reeducação dos condenados, pois é a alternativa mais eficaz no processo de ressocialização do indivíduo.

Para uma reintegração harmônica na sociedade e a diminuição da reincidência dos crimes de gênero é necessário o apoio psicológico e educativo dos agressores para haver mudanças comportamentais socialmente em relação à mulher. Ademais, o trabalho constitui de pesquisas bibliográficas, documental legislativa e jurisprudencial.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. TÓPICO 1 - A PROTEÇÃO DA MULHER VULNERÁVEL À CULTURA DO MACHISMO.....	6
3. TÓPICO 2 - O SISTEMA DE PUNIÇÃO E DE BUSCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO AUTOR DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER....	14
4. TÓPICO 3 - A PROTEÇÃO NORMATIVA-JUDICIAL BRASILEIRA PROTETORA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO AUTOR DESSE CRIME DE GÊNERO.....	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
6. REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar questões relacionadas ao procedimento de punição e ressocialização do autor do crime de violência doméstica e contra a mulher, combatido diariamente mediante a aplicação da Lei Maria da Penha nº 11.340/06.

A relevância do tema se mostra autoevidente, justificada, infelizmente, pelos inúmeros registros de fatos criminais de violência doméstica e contra a mulher. O feminicídio, termo criado para designar o assassinato de mulheres em violência doméstica ou em ódio ao gênero feminino da vítima. Ocorre com frequência como expõe Machado¹ no artigo para o BBC News Brasil que indica o número de 1.437 vítimas de feminicídio em 2022, um aumento de 6,5% em relação aos 1.347 registrados em 2021.

O autor desse tipo de crime tem um componente maior de dificuldade na sua ressocialização, que se revela no apoio estrutural de uma sociedade machista e patriarcal, onde ao invés de buscar ao máximo a eficácia do ressocializando, retroalimenta seus pensamentos e comportamentos fomentadores da violência de gênero². O assunto em questão, se faz presente diariamente na sociedade brasileira devido sua estrutura patriarcal e machista, culminando em atitudes agressivas e desrespeitosas que muitas vezes resultam no feminicídio, combatido pela Lei do Feminicídio nº 13.104/15.

Com a investigação histórica cultural da sociedade brasileira, será possível averiguar a nascente do problema que é o fenômeno da violência em âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Serão abordados os mecanismos legislativos que oferecem proteção à mulher ofendida e limitação de liberdade e direitos ao agressor, com a finalidade de cercear a prática dos delitos aqui tratados, bem como analisar sua eficácia.

¹ MACHADO, Simone. São José do Rio Preto - SP. 05/09/2023. Endereço eletrônico <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqqg2ezpk3po>. Acesso em: 20/04/2024.

² CORREIA, Leonor. Machismo e Violência contra a mulher. Monografia, Imperatriz-MA, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2577/1/LeonorCorreia.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.

O trabalho se divide em três seções: na primeira, observamos a evolução histórica das leis criadas para a proteção da mulher em situação de violência, indagando sobre sua necessidade e eficácia dentro da sociedade patriarcal. Na segunda, olhamos para as medidas cautelares relacionadas aos infratores: de que forma as leis oferecem prevenção, punição e reeducação, bem como estudo dos programas e projetos sociais direcionados à educação quanto à equidade de gênero. Por fim, na terceira seção analisaremos a evolução e otimização da jurisprudência referente ao tema, para nas considerações finais tecermos uma análise sobre os desafios e possibilidades da legislação atual como combatente das violências sociais vividas pelas mulheres, assim como na punição dos infratores.

Assim, o objetivo do presente trabalho é discutir sobre a necessidade da reeducação psicológica e comportamental na ressocialização dos agentes de crimes de gênero, devido à cultura machista e patriarcal enraizada na sociedade brasileira. Para tal, vamos analisar o presente cenário de crimes contra a mulher, o papel da cultura patriarcal e a legislação punitiva aos infratores, para compreender possibilidades de ressocialização.

A metodologia diz com a pesquisa bibliográfica e documental da doutrina, legislação e tutela judicial brasileira contemporânea. Esses recursos materiais permitirão analisar a evolução da legislação sobre o tema em pauta.

2. A PROTEÇÃO DA MULHER VULNERÁVEL À CULTURA DO MACHISMO

A sociedade brasileira como a conhecemos hoje foi construída a partir de pensamentos e atitudes patriarcais desde a colonização do país, no século XVI, quando a figura masculina consistia em autoridade, poder político e poder econômico³. Dessa forma, os direitos e deveres de homens e mulheres foram estipulados e concretizados com a imposição de hierarquia masculina. Afinal, o gênero masculino é visto, na visão sedimentada do patriarcado no Brasil, com superioridade em relação ao gênero

³ SILVA, Cristian. SILVA, Izabella. A INFLUÊNCIA DO MACHISMO NO FEMINICÍDIO, NOS CRIMES SEXUAIS E NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Revista Themis, 2021. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/753/pdf>.

feminino, pois na família tradicional imposta pela sociedade machista e capitalista, o homem seria o provedor e comandante da casa, enquanto a mulher seria responsável por cuidar dos filhos e dos afazeres diários.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06⁴ buscou trazer maior proteção à dignidade das pessoas vítimas de violência doméstica, o que resulta em um maior amparo às mulheres. O cenário referente a essa Lei revela um homem detentor de controle sobre a mulher, quanto aos seus deveres, comportamento, roupas, liberdade de ir e vir e seu lazer. Essa autoridade era garantida aos homens através da própria legislação vigente, ao tempo do Código Civil de 1916, desde o Brasil Colonial quando regido pelas Ordenações Filipinas, que autorizava expressamente o ato de violência física e psicológica contra a mulher⁵. Ao tempo do Brasil República, em seu Código Civil de 1916, a mulher casada recebia a qualidade semelhante à de incapaz, necessitando da autorização do marido para realização de determinadas atividades.

Com isso, faz-se evidente a configuração patriarcal e hierárquica em que a sociedade foi formada, consolidando o machismo estrutural constante na sociedade. Assim, mesmo com os diversos movimentos feministas na década de 70, o processo de proteção à mulher referente ao cenário de atos praticados contra ela ocorreu de forma extremamente lenta⁶.

A violência doméstica e contra a mulher foi enquadrada, inicialmente, como crime de menor potencial ofensivo, segundo a Lei nº 9.099/95⁷. Consequentemente, devido a qualidade de menor gravidade das infrações penais constantes na referida Lei,

⁴ BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

⁵ SILVA, Cristian. SILVA, Izabella. A INFLUÊNCIA DO MACHISMO NO FEMINICÍDIO, NOS CRIMES SEXUAIS E NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Revista Themis, 2021. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/753/pdf>.

⁶ CORREIA, Leonor. Machismo e Violência contra a mulher. Monografia, Imperatriz-MA, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2577/1/LeonorCorreia.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.

⁷ BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

suas penalidades eram leves e ineficazes, como multas, doações de cestas básicas ou serviços comunitários, sem maiores prejuízos ao agressor.

A escassa proteção jurídica da mulher, se mostra nos dados numéricos da quantidade de mortes de pessoas do gênero feminino e na falta de eficácia da reabilitação do autor dos crimes de violência. Isto é demonstrado pelo constante aumento,⁸ desde o ano de 1995, do de homicídios de mulheres, que foi de 3.325 (três mil, trezentos e vinte e cinco), ampliando-se para 4.022 (quatro mil e vinte e dois) no ano de 2006, quando foi promulgada a Lei Maria da Penha nº 11.340/06 que protege a mulher e a família no âmbito doméstico em face às agressões física, sexual, psicológica e patrimonial.

A criação desta Lei teve grande eficácia por garantir o direito da mulher de ser protegida em caso de violência, sendo também um incentivo à denúncia e procura por ajuda. Com isso, no período a partir da promulgação da Lei e o ano de 2013 o crescimento dos homicídios caiu para 2,6%, no entanto seguiram elevados, alcançando o número de 4.762 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois) em 2013.

Devido ao alto número de homicídios contra a mulher no país, entrou em vigor no ano de 2015 a Lei do Femicídio, nº 13.104/15⁹, a qual agrava o crime de assassinato que envolva violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, no intuito de tornar mais danoso ao autor do crime, podendo resultar em 30 anos de reclusão do mesmo, com a finalidade de que a prática seja evitada.

Com o aumento do cunho punitivo e a criação da Delegacia da Mulher, ONGs e programas de proteção contra o crime de violência doméstica, familiar e contra a mulher, havia uma expectativa de queda significativa e constante no número anual da violência de gênero. No entanto, no ano de 2023 houve o maior número de feminicídios desde que o crime foi tipificado no Brasil, no ano de 2015. Além disso, “Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram 1.463 (mil

⁸ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 Homicídio de mulheres no Brasil. ONU Mulheres, Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 18/07/2023.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

quatrocentas e sessenta e três) vítimas de feminicídio no ano passado em todo o país, ou seja, 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil” (Brasil de Fato, 2024).¹⁰

Cumprido ressaltar que os dados apresentados se referem ao número de homicídios, contudo, a violência contra a mulher ultrapassa o âmbito físico, podendo ter caráter sexual, psicológico, moral e patrimonial. Com o período de pandemia elevando novamente os casos de violência contra a mulher, em 2022 foram registradas 31.398 (trinta e um, trezentos e noventa e oito) denúncias de violência contra a mulher¹¹.

Entende-se, portanto, que a violência não é contida apenas pela possibilidade da punição do autor do crime, afinal, como citado anteriormente, a sociedade foi formada a partir de pensamentos e cultura patriarcal e machista, influenciando o comportamento de homens e mulheres. Desse modo, trata-se de uma conduta construída ao longo dos anos e enraizada, por meio da convivência, educação e padrão social.

Contrariando o artigo 5º, “caput” e inciso I, da Constituição Federal¹², que prevê expressamente a igualdade entre o homem e a mulher, ainda prevalece no mundo real uma estrutura cultural permissiva do comportamento baseado em uma suposta hierarquia na qual o gênero masculino é colocado como superior ao gênero feminino, é criado pelo agressor um entendimento de que os homens devem ser servidos pelas mulheres, que devem sempre obedecer e aceitar suas condições, por isso, são praticados atos machistas e agressivos, que atingem a mulher de forma psicológica, física, sexual e patrimonial.

Em sua maioria, esse costume é imposto pela figura paterna do indivíduo, o que prejudica não apenas sua relação de respeito e cuidado com as mulheres, mas também impede que haja um entendimento de si próprio, sobre vontades, expectativas e sentimentos que são anulados, por não serem “coisa de homem”. Assim, torna-se

¹⁰ Número de feminicídios em 2023 é o maior da série histórica no Brasil, diz Fórum de Segurança Pública. Brasil de Fato. Rio de Janeiro-RJ, 07 de março de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/numero-de-feminicidios-em-2023-e-o-maior-da-serie-historica-no-brasil-diz-forum-de-seguranca-publica#:~:text=Segundo%20levantamento%20do%20F%C3%B3rum%20Brasileiro.2022%2C%20quando%20foram%201.440%20v%C3%ADtimas>. Acesso em: 19/03/2024

¹¹ Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Site GOV.br, 08 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 23/02/2024.

¹² Brasília, DF. Presidente da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/08/2023.

difícultosa qualquer troca, conversa e convivência social saudável e completa, o que pode acarretar e enfatizar comportamentos agressivos e a falta de condolência pela dor do outro.

Além disso, devido aos inúmeros casos de violência doméstica que acontecem diariamente no Brasil, muitos meninos sofrem dentro de suas casas todos os dias, testemunhando atitudes agressivas, como o pai violentando a própria mãe e sentir que não pode tomar uma atitude, por medo ou em alguns casos, por achar que aquela atitude é normal, devido sua habitualidade. Afinal, muitas vezes o pai ou figura masculina detém toda autoridade da casa.¹³

A partir daí, nasce o entendimento para o homem de que ele possui o poder de agir da forma que quiser em relação à mulher, pois acredita ser o detentor da força física e patrimonial, podendo, dentro da própria crença, ser agressivo e limitador caso não seja agrado ou seja questionado sobre suas atitudes. Com essa incessante necessidade de comprovação da sua virilidade, o machismo atingiu um nível quase irretratável.

Seguindo o raciocínio, a submissão da mulher determinada pelo machismo estrutural arrancou dela o direito de agir conforme sua vontade, de expor sua opinião e a garantia de liberdade, sendo impedida durante anos a realizar atividades habituais sem autorização do seu marido ou companheiro¹⁴.

É importante ressaltar também que o machismo não atinge apenas o comportamento dos homens mas também faz parte da estruturação social feminina, afinal, a supervalorização das características masculinas conseqüentemente submerge as características femininas¹⁵, devido a isso, muitas mulheres se colocam nessa posição de submissão e servil, acreditando que é dever delas obedecer e agradar o homem, mesmo que aquilo limite seu direito à personalidade.

¹³ CORREIA, Leonor. Machismo e Violência contra a mulher. Monografia, Imperatriz-MA, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2577/1/LeonorCorreia.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.

¹⁴ OLIVEIRA, Bruna. FEMINICÍDIO: análise sociojurídica sobre o machismo estrutural e sua influência na legislação brasileira. Macaé-RJ, 2021.

¹⁵ MULLER, Alice. Cotchello, Yasmim. Strelow, Milene. Violência contra a mulher, machismo estrutural e a culpabilização da vítima: uma revisão narrativa. Santa Catarina, 2023.

Ademais, diariamente as mulheres se veem com medo de andar na rua por correr o risco de serem assediadas e estupradas, bem como sentem medo de impor suas vontades e opiniões em frente à figura masculina com quem convivem, sendo em ambiente doméstico ou profissional, pela possibilidade de ser violentada psicologicamente com humilhações e agressões verbais ou até fisicamente.

Resta claro que esse medo parte do entendimento de que é esperado do homem atitudes violentas, independente da vontade ou consentimento alheio, resultando no constante desconforto feminino. É costumeiro e repetitivo o desrespeito da mulher por parte dos homens, que julgam isso como uma atitude normal, devido a cultura do machismo em que estamos inseridos. Mesmo que seja garantido por meio do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal a igualdade entre os sexos, é evidente que o cenário real não seja condizente com a regra. Como afirma Cavalcanti¹⁶:

“[...] qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo.”

Desse modo, com a normalização do comportamento agressivo masculino, a mulher permanece em constante posição de vítima e algumas vezes acreditando que pertencem a esse local de controle masculino, dificultando até sua proteção, pois não procura ajuda ou não realiza a denúncia por medo ou convicção de que merece aquela punição, devido a ideia de que o homem é dono da mulher, como afirma Maria Berenice¹⁷:

“O sentimento de superioridade e dominação do homem não pode gerar a crença de que ele é dono da mulher, dispondo de um poder correcional sobre ela.”

¹⁶ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica*. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 85.

¹⁷ BERENICE, Maria. *Redação Jornal Estado de Direito*. Quando a vítima é mulher. 2019. Acesso em: 15/11/2023.

Para que seja cessada a discriminação do gênero feminino é necessária a mudança no pensamento estrutural das pessoas, pois tal comportamento é iniciado no âmbito familiar. Logo, essa mudança depende da educação do indivíduo, além de outros fatores estruturais. Dessa forma, cabe às escolas e famílias educarem, para que seja entendido que não há hierarquia entre gêneros evitando a prática de atitudes machistas e uso de violência.

A ausência da educação para conscientização da equidade entre gêneros gera a possibilidade de corroborar com o machismo que está inserido estruturalmente na sociedade, portanto, naturalmente a cultura machista é introduzida na vivência das pessoas, e quando não são previamente educadas a não aderir tais comportamentos é presumível que o machismo seja praticado e reforçado.

Conforme declara Maria Berenice¹⁸:

“No entanto, como a violência tem origem no âmbito familiar, cabe à escola ensinar que as diferenças da ordem da sexualidade não autorizam posturas de gênero hierarquizadas.”

Conforme a essência do machismo, o homem tem a necessidade constante de afirmar sua virilidade, de forma que não seja posta em dúvida a nenhum momento sua sexualidade, força e poder, mesmo que para isso seja necessário o prejuízo do outro. Devido a isso, a maioria dos homens se sentem pressionados pela sociedade a praticar o machismo como forma de comprovação da sua masculinidade, na maioria, em detrimento da mulher, desrespeitando seu espaço, seu corpo e suas vontades, agindo como se tivesse total poder sobre ela¹⁹. A partir disso, tornaram-se recorrentes os casos de violência contra a mulher em todas as suas possibilidades e formas, principalmente no tempo em que não havia legislação quanto a proibição de tais atos legislativamente.

Por outro lado, a mulher sempre foi enquadrada como refém, tendo sua liberdade limitada por ser colocada nesse local interno e reprodutor, ou seja, vista como mera dona de casa e mãe, mantendo sua dependência em relação ao seu marido; Em âmbito

¹⁸ BERENICE, Maria. Redação Jornal Estado de Direito. Quando a vítima é mulher. 2019. Acesso em: 15/11/2023.

¹⁹ Precisamos falar com os homens? / Do we need to talk to men?. Direção: Ian Leite e Luiza de Castro. PapodeHomem e Questto | Nó Research. Brasil: Monstro Filmes e Questto | Nó Research, 2016. Site Youtube. Acesso em: 23/01/2024.

profissional, por exemplo, somente no ano de 1934 foi proibida a diferença entre salários para um mesmo trabalho por motivo de gênero²⁰. Para as mulheres, os direitos básicos de subsistência não lhe eram devidos e tiveram que ser conquistados pelas mesmas através de manifestações feministas para alcançar o mínimo da equidade de direito entre gêneros.

No entanto a desigualdade criada a partir do machismo da sociedade patriarcal, trouxe consigo a objetificação do gênero feminino, que está presente em vários âmbitos sociais e reforça ainda mais a valorização de atitudes machistas, pois faz com que a mulher seja vista como mero objeto de prazer, submissão e retira dela a autonomia do seu próprio ser. Quando colocadas e enxergadas como objetos pelos homens, tornam-se, para eles, passíveis de domínio, usufruto e gozo, pois se assumem como donos e se veem no direito de retirar delas sua essência e direito de escolha.

A partir dessa crença de posse, os homens têm a convicção que podem ultrapassar o limite imposto pela mulher quanto ao seu corpo e suas vontades, criando-se o ilusório direito deles forçarem atos sexuais, proibirem a realização de atividades do dia-a-dia, agir de forma violenta por ciúmes excessivo, raiva ou qualquer fato que não condiz com a vontade dele. Ademais, esse pensamento está enraizado na sociedade, por isso, é reforçado também pelas mulheres que aceitam as condições impostas pelo companheiro e também desempenham atitudes machistas.

Dessa forma, entende-se que essa seja a maior motivação de até hoje não ter havido descontinuação ou melhora significativa nos números de práticas violentas contra a mulher mesmo com a criação de Leis e projetos de proteção. Afinal, a punição estabelecida em tais casos evita, até certo nível, a prática da violência, mas não disciplina o autor do crime de gênero para que não reproduza qualquer atitude do tipo novamente, pelo fato de não alterar necessariamente sua concepção de soberania do sexo masculino, apenas priva sua liberdade temporariamente.

Por isso, é necessário aplicar meios de alteração do comportamento advindo da ideologia machista; para isso a educação de equidade de gênero é essencial, bem como sua adesão em âmbito familiar. Conclui-se que é de extrema necessidade a conscientização de ambos os gêneros, para que o homem altere a ideia de hierarquia e

²⁰ Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro-RJ, 1934.

poder sobre a mulher, bem como para que a mulher não reforce ou outorgue tais comportamentos e esteja ciente dos seus direitos e meios de proteção. Esta reeducação pode se dar a partir do desenvolvimento de políticas públicas que deem suporte às leis do país, visando conscientizar homens e mulheres das desigualdades de gênero e sua relação com os meios produtivos e de distribuição de renda.

3. O SISTEMA DE PUNIÇÃO E DE BUSCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO AUTOR DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O *Ius Puniendi* se refere a união dos poderes do Estado para manutenção da harmonia da sociedade, que somente é possível mediante a criação e obediência de regras, dessa forma, afirma Greco²¹:

“... através do seu Poder Legislativo, e mediante o sistema de freios e contrapesos, através de seu Poder Executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo ou impondo um determinado comportamento sob ameaça de uma sanção”

Com isso, o Poder Judiciário exerce a penalidade sobre o cidadão que descumpra qualquer comando normativo que configure fato típico, ilícito e culpável. No entanto, a imposição penal deve ser realizada com proporcionalidade entre o ato criminoso e a pena a ser cumprida, afinal, as penas que apenas punem, não têm efeito prático para a coletividade.

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro é regido, precipuamente, pelo Código Penal e Código de Processo Penal em cumulação com as Leis concernentes ao tópico. A intenção punitiva dar-se-á pelos titulares do direito de postular a fim de resultar, se for o caso, na reprovação do ato praticado pelo agente, que poderá ser privado da sua liberdade. Noutro aspecto, a prevenção deve ser observada para que não haja reincidência criminal. A punição tem como um dos seus objetivos a prevenção social no sentido de se obter um novo posicionamento e comportamento do autor do fato.

²¹ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª Edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2015. pág 1.

Na Lei de Execução Penal nº 7.210/84²², em seus artigos 10 e 11 é salientado que o *Ius Puniendi* funciona como sanção, mas não abandona a responsabilidade sobre o condenado à sua ressocialização, sendo devida assistência em caráter de saúde, material, jurídico, educacional, social e religioso para capacitá-lo ao retorno à sociedade. Afinal, a mera punição muitas vezes não é suficiente para evidenciar a necessidade de mudança comportamental e despertar a consciência do agente. O sistema tem, teoricamente, instrumentos de ressocialização do autor do fato, mas na prática, muitas das vezes tal objetivo não tem sido alcançado, sendo, portanto, nesse aspecto, falho.

A estrutura do sistema carcerário do país é algo que influencia na ausência de eficácia no procedimento de ressocialização. A privação da liberdade passou a ser a principal forma de condenação, o que resulta na superlotação nas cadeias, como indica a Secretaria Nacional Pública de Políticas Penais (SENAPPEN) “o número total de custodiados no Brasil é de 643.137 em celas físicas e 183.603 em prisão domiciliar referentes a dezembro de 2022”. Tal fato traz, conseqüentemente, a realidade dentro das prisões brasileiras, baseada em condições inadequadas de subsistência que muitas vezes têm escasso o saneamento básico, o que infringe diretamente a dignidade da pessoa em situação carcerária.

Torna-se visível que o ambiente prisional não encoraja a melhora do indivíduo, bem como pode vir a torná-lo ainda mais agressivo, rebelde, promíscuo e envolvido em ações criminosas inclusive dentro da cadeia²³. Os indivíduos condenados à prisão, normalmente são inseridos no sistema carcerário, sem passar por uma qualificação específica, sendo colocados em convivência com os demais presidiários independente do grau de periculosidade e influência, fato que possibilita o contato direto com diversos níveis de criminalidade, expandindo as chances de manutenção da realização e interesse por atos ilegais.

²² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

²³ ALFREDO, C. A. M. ALEIXO, L. R. ALVES, A. L. M. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. Revista Foco, Curitiba-PR, 09 de janeiro de 2024.

Dessa maneira, viver temporariamente em um ambiente hostil, em que seus próprios direitos fundamentais estão sendo feridos e sua convivência diária é permeada por atitudes agressivas, competitivas, machistas e muitas vezes humilhantes, condiz somente com a intenção punitiva referente ao *Ius Puniendi*.

De acordo com Greco²⁴, existem fatores que influenciam diretamente as crises das prisões, além da superlotação e falta de recursos mínimos para manutenção da saúde interna, a falta de compromisso do Estado em relação ao sistema prisional é o principal fator causador da crise. Dada a precariedade do sistema carcerário, podem haver funcionários despreparados, impedindo o controle eficiente da fiscalização penitenciária. Há ainda a percepção da sociedade da ocorrência de corrupção dos agentes carcerários e sua consequente assistência aos praticantes de atos ilegais dentro das prisões. Logo, os presidiários se mantêm na criminalidade, não ocorrendo qualquer ressocialização, principalmente devido à escassez de programas e cursos nesse sentido a serem proporcionados pelo *Ius Puniendi*.

Ao falar sobre a realidade do sistema carcerário é necessário considerar a importância do respeito aos direitos humanos do detento, afinal a dificuldade da ressocialização é concernente à falta de proteção desse direito, apesar de dados informarem que houve um aumento de 78,77% da oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário brasileiro²⁵. É evidente que um ambiente precário com falta de estrutura, superlotação e descaso pelos governantes responsáveis não é eficaz no tocante à ressocialização, pois o tratamento recebido pelos detentos influencia explicitamente nesse processo²⁶.

²⁴ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª Edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2015.

²⁵Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022. GOV.BR, 2023 ano. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,estudar%2C%20dormem%20no%20estabelecimento%20prisional>. Acesso em: 20/03/2024.

²⁶ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 12/03/2024.

No tocante ao saneamento básico, higiene, alimentação e assistência médica do detento, tem-se que são pontos que precisam de aperfeiçoamento para que funcione de forma consistente com a finalidade de garantir o bem-estar dentro das prisões. Além disso, trata-se de cuidados básicos de subsistência, e sua ausência pode ocasionar maior proliferação de doenças, bem como mal-estar na convivência dentro das prisões, que já são conhecidas pelo comportamento hostil, violento e discriminatório entre os detentos e também na relação entre eles e os funcionários carcerários.

Desse modo, tem-se que diante de tais condições e comportamentos, a probabilidade do preso acatar condutas corretas e fora do âmbito da criminalidade é extremamente baixa, por isso a necessidade de implementação de um ambiente mais saudável e formas de ressocialização mais eficientes. Afinal, esse é um dos pontos mais importantes no tocante ao processo prisional, pois é o que torna possível a recuperação efetiva do preso, bem como garante maior segurança da sociedade, consequentemente.

Ademais, a mera privação de liberdade não é suficiente para mudança de hábitos do cidadão, pois apenas o retira da convivência com a sociedade e supostamente o impossibilita de realizar novas práticas ilegais pelo fato de estar confinado e observado diariamente. Como indaga Rogério Greco²⁷:

“A pena deve tão somente reprovar o agente pelo mal que ele praticou através do cometimento da infração penal, ou deve ir além, buscando, além da efetiva reprovação, ter uma finalidade utilitária, vale dizer, tentar impedir que futuros delitos venham a ser levados a efeito?”

Para que o detento seja recuperado e habilitado ao retorno à vida normal, deixando de ser uma potencial ameaça ao demais cidadãos é necessária a sua reabilitação, afinal se a forma de pensar, agir e se comportar do indivíduo não for alterada, é muito provável que ele continue praticando os atos de caráter criminosos ao sair da sua privação de liberdade. Ademais, a ressocialização é essencial também para

²⁷ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª Edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2015.

o detento, sendo um direito dele, para capacitar sua reintegração na sociedade, mercado de trabalho e ter uma vivência inclusiva longe da criminalidade.

Ao tratar da questão da ressocialização, é notório que o meio tóxico não é ideal para a melhora do cidadão, em especial no contexto do autor do crime de violência doméstica e contra a mulher. Como demonstrado anteriormente no presente trabalho, é uma atitude advinda de uma estrutura patriarcal e machista que levou à crença de superioridade masculina refletida, portanto, nas atitudes dos infratores²⁸.

Mediante tal entendimento, é claro que para ocorrer a ressocialização do agressor, é necessário desconstruir nele a crença de supremacia masculina que lhe dá margem para tratar a mulher de forma inferior e desrespeitosa, negando seu direito à personalidade e a sua segurança física, mental e patrimonial.

Existem, hoje, projetos para implementação dessa ressocialização de homens que promovem reflexões e discussões sobre o tema para auxiliar a desconstrução dessa conduta que retrata a condição de supremacia masculina adotada pelo agente do crime de agressão contra a mulher. O Projeto Tempo de Despertar²⁹ é um exemplo de programa social, sendo reconhecida sua eficácia para “prevenir e combater a violência doméstica, bem como para reduzir sua reincidência, sendo esta uma prática já adotada em alguns estados e países com resultados satisfatórios” conforme consta em seu informativo³⁰.

O projeto foi criado pelo Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Grande São Paulo II em 2010³¹, para ressocialização dos autores do

²⁸ LANCIA, Nara Furtado. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO INSTRUMENTO PARA O COMBATE AO CRIME. 2019. p. 73 a 85. Especialidade de Direito Penal e Ciências Criminais – UNIVERSIDADE DE LISBOA FACULDADE DE DIREITO, Lisboa, 2019.

²⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto TEMPO DE DESPERTAR. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf. Acesso em: 23/02/2024.

³⁰ TEMPO DE DESPERTAR. CONGRESSO NACIONAL, 2017. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/89.pdf>. Acesso em: 08/04/2024.

³¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto TEMPO DE DESPERTAR. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do

crime de violência doméstica que se encontrem com inquiridos em aberto, medidas protetivas contra eles, autos de prisão em flagrante ou esteja com o processo criminal em curso, com exceção daqueles que se encontram com a liberdade restringida, tenham praticado crimes sexuais, sejam dependentes químicos com comprometimento, sejam portadores de transtornos psicológicos ou que sejam autores de crime doloso contra a vida.

Para aqueles que se enquadram no perfil de participante do projeto é possibilitada a recuperação e reeducação para facilitar a inserção do agressor socialmente, melhorar sua vivência não somente em âmbito familiar mas também no mercado de trabalho e condutas abordadas no dia-a-dia. Na maioria dos casos, os autores do crime de violência contra a mulher, presenciaram ou sofreram atos de violência na infância, praticados em regra pela figura masculina e devido a reincidência desse comportamento, torna-o banal.

A necessidade do apoio à ressocialização do agressor de violência doméstica e contra a mulher é clara quando entendemos que a motivação do homem para praticar tais atos é devido a naturalização da agressividade praticada pela pessoa do gênero masculino, assim como a ausência de reflexão quanto ao comportamento e seus resultados sem respeitar o limite, direito e vontade alheios. Quanto ao projeto supracitado, foi afirmado em seu edital que “Nas três experiências desenvolvidas no Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Taboão da Serra, nos anos de 2014, 2015 e 2016, respectivamente, o resultado foi extremamente positivo, observando-se uma queda da reincidência de 65% para 2%” desse modo, observa-se que se trata de um auxílio eficaz para reeducação do agressor.

Esse tipo de projeto social, com a finalidade da reeducação masculina, é importante também como meio de prevenção para evitar que os homens venham a agir de forma reprovável. A melhora comportamental dos homens que participam e apoiam tais projetos é facilmente observada, inclusive nos casos que são realizados de forma

[_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf](#). Acesso em: 23/02/2024.

preventiva, ou seja, é eficaz a reeducação³² também dos homens que não chegaram a configurar ato criminoso contra a mulher.

O fator da educação social e preventiva visa atingir a sociedade como um todo, penetrando assim no âmbito das famílias, influenciando nos momentos de formação do ser humano em sua infância e adolescência. No Documentário “O Silêncio dos Homens”³³ uma das questões mais apontadas pelos participantes é referente a influência da figura masculina em seu comportamento como homem. Ademais, a maioria das declarações constantes no documentário são relacionadas a ausência da figura paterna ou masculina no processo de educação dos filhos.

Quando se fazem presentes, normalmente os ensinamentos passados de um homem para o outro quanto ao entendimento do que é “ser homem” são limitados, afinal, grande parte do problema é devido à falta de comunicação e dificuldade dos homens a lidar e expressar seus sentimentos. Retorna-se, portanto, à questão da necessidade de comprovação da sua masculinidade e virilidade que, conseqüentemente, impede a realização de qualquer tarefa ou comportamento que seja considerado feminino.

Devido a isso, além de se ausentar das tarefas domésticas e de cuidado, os homens desenvolvem dificuldade de comunicação, guardando em si a frustração dos seus próprios sentimentos não compartilhados, muitas vezes por medo de “ofender” sua masculinidade. Assim, consta que através de pesquisa apresentada no documentário “O Silêncio dos Homens”, que apenas três a cada dez homens possuem o hábito de conversar sobre seus medos com amigos.

No tocante aos comportamentos esperados e ensinados durante a infância e adolescência, a pesquisa realizada com os homens, ainda no projeto “Silêncio dos

³² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto TEMPO DE DESPERTAR. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf. Acesso em: 23/02/2024

³³ O Silêncio dos Homens. Direção: Ian Leite e Luiza de Castro. PapodeHomem e Instituto PdH. Brasil: Monstro Filmes, 2019. Site Youtube. Acesso em: 06/11/2023.

Homens” apontou que 85% deles tiveram a cobrança para serem bem sucedidos profissionalmente, 78% aprenderam que não devem se comportar de modos que pareçam femininos, 73% deveriam ser fisicamente fortes, 67% deveriam ser responsáveis pelo sustento financeiro da família, 60% foram ensinados a não expressar emoções e 48% foram orientados a dar em cima das mulheres sempre que possível. Cada um desses fatores estimula a origem do problema, a supervalorização do ser masculino, que resulta, em regra, nas relações turbulentas, desrespeitosas e agressivas refletidas nas inúmeras formas de violência doméstica e contra a mulher.

Ademais, foi relatada a melhora comportamental daqueles que participaram dos projetos explorados no documentário “Silêncio dos Homens” citado, apoiado institucionalmente pela ONU Mulheres e pela Campanha “Eles por Elas”. A melhora foi reportada não somente com os ex-agressores mas também com adolescentes de uma escola que diminuíram perceptivelmente suas condutas machistas e de assédio contra as colegas do gênero feminino, tornando-se mais respeitosos e cuidadosos com as mesmas. Acredita-se, portanto, que a conscientização e educação quanto a igualdade de gênero pode evitar a atuação dos homens em crimes contra a mulher, bem como evitar sua reincidência.

Dessa maneira, torna-se evidente a importância da implementação de processos de ressocialização para agentes de violência doméstica e contra a mulher. Isso não descarta a importância da punição, que reprová diretamente o ato criminoso, bem como limita o direito de liberdade do perpetrador, o que pode ser um elemento de proteção para a vítima. Sugere-se, portanto, que programas de reeducação e ressocialização devam caminhar juntos com leis e sistemas de punição, na busca por modificar o comportamento dos agressores. Para que haja uma mudança mais definitiva, é importante desconstruir a ideia de superioridade em relação ao gênero feminino, ou seja, deve-se buscar uma transformação mais estrutural.

4. A PROTEÇÃO NORMATIVA-JUDICIAL BRASILEIRA PROTETORA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO AUTOR DESSE CRIME DE GÊNERO.

A proteção da vítima de violência doméstica está em constante evolução. Como abordado anteriormente no presente trabalho, somente no ano de 1995 a violência doméstica e contra a mulher foi qualificada como ato ilícito, categorizado como crime de menor potencial ofensivo. No entanto, foi necessária a promulgação da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, para assegurar a proteção da mulher vítima de agressão.

A Lei de combate à violência doméstica e contra a mulher, acima referida, trouxe consigo a alteração de certos entendimentos e legislações com a finalidade de minimizar os atos de agressão e sua reincidência. Sabe-se que o Direito é constante, por isso, conforme decorra a convivência em sociedade, sua legislação é devida e cuidadosamente remodelada para que abrace todas ou a maior parte das complicações sociais.

Ressalte-se que para a configuração do crime, basta a existência de uma relação familiar ou afetiva do agressor com a vítima, podendo este ser qualquer pessoa, independente de gênero. Apesar do requisito de relação familiar ou afetiva, foi consolidado entendimento pelo Supremo Tribunal Judicial - STJ em sua Súmula 600³⁴, que indica em seu teor “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”, sem necessitar de coabitação entre os sujeitos passivo e ativo. Conforme jurisprudência colacionada abaixo³⁵:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE FEITA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf

³⁵ STJ - HC: 184.990 RS 2010/169388-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/06/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2012.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.
CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. Consoante entendimento desta Corte, **a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles.**

2. Hipótese que se amolda àqueles objeto de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima.

3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade.

4. Ordem denegada.

(Grifou-se)

Desse modo, a Súmula 600 do STJ impede que a categorização do crime combatido pela Lei Maria da Penha seja limitada pela coabitação, possibilitando maior proteção à mulher. Contudo, por mais que se trate de crime cometido em âmbito doméstico e familiar, é necessária análise do caso concreto e interpretação para que não sejam desconsideradas violências praticadas contra as mulheres em decorrência de uma limitação jurisprudencial.

Assim, são expressamente configuradas judicialmente as agressões cometidas passíveis de qualificação na referida Lei, assegurando, dessa forma, a proteção também de funcionárias domésticas, ex companheiras que não coabitam com a pessoa que se relacionava e até a proteção de mães em condições de vulnerabilidade que sofrem agressões praticadas pelos seus filhos ou filhas. Basta, portanto, que haja um caso concreto e nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade pré-existente com a pessoa na condição de mulher, ampliando a abrangência da Lei.

Abaixo serão apresentadas Ementas de julgamentos relevantes para a formação de novos entendimentos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE

DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e **podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele.** Precedente.

II - Na hipótese dos autos, mostra-se correto o decisum reprochado, pois ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, "[e]stão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele" (HC n. 310.154/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/05/2015).

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(Grifou-se)³⁶

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MAUS TRATOS E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PRATICADOS CONTRA GENITORA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Incabível o ajuizamento do writ em substituição ao recurso especial. Se se evidenciar a existência de manifesto constrangimento ilegal, é expedida ordem de habeas corpus de ofício.

2. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.

3. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele.

4. No caso dos autos, não há ilegalidade evidente a ser reparada, pois mostra-se configurada a incidência da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 5º,

³⁶AgRg no AREsp n. 1.626.825/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020.

I, ante os relatados maus tratos e injúria em tese sofridos pela mãe do suposto agressor.

5. Habeas corpus não conhecido.

(Grifou-se)³⁷

Vê-se a importância jurisprudencial para refinar o entendimento no tocante à Lei Maria da Penha, afinal, interpretações divergentes trazem certa insegurança jurídica e margem à imprecisão da proteção. Outrossim, o desenvolvimento da legislação afetou também condições processuais, como por exemplo a edição da Súmula nº 542³⁸ do STJ, que tornou pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal mediante violência doméstica contra a mulher, desse modo não depende de representação da vítima, podendo qualquer cidadão oferecer a denúncia. Confira-se a redação da referida Súmula:

“A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”

Além de trazer maior segurança jurídica, a otimização das leis interfere também na pretensão da vítima ao realizar a denúncia devido a medidas que auxiliam a mulher no período processual, ao trazer um mínimo suporte. Pode-se destacar a Súmula 589³⁹ do STJ que torna “inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”, valorizando a palavra da ofendida. Bem como a decisão da Sexta Turma do STJ que indica a necessidade da remuneração nos casos de afastamento da atividade laboral, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica, como indica o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Maria da Penha, garantindo o direito à subsistência e vínculo trabalhista.

³⁷ STJ - HC: 310.154 RS 2014/0312171-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_587_588_589_2017_terceira_secao.pdf

Apesar da observância quanto à presunção de vulnerabilidade e submissão da vítima, não é afastada a incidência da Lei Maria da Penha realizada contra mulher em condição de destaque social, como decidido em 2014 pela Quinta Turma do STJ⁴⁰. As redes sociais, no ano de 2018, foram apreciadas em julgamento no Supremo Tribunal Federal, no CC 150.712⁴¹ restando clara a competência da Justiça Federal para julgar pedidos de medida protetiva de urgência em decorrência de ameaça realizada por estrangeiro contra mulher que resida no Brasil. É evidente o interesse na expansão da aplicação das leis de proteção à mulher. Como se vê a seguir no julgamento do CC 150.712 pelo Superior Tribunal de Justiça.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AMEAÇAS DE EX-NAMORADO A MULHER VIA FACEBOOK. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL BRASILEIRA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA QUE DISPENSA FORMALIDADES. AMEAÇAS REALIZADAS EM SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. SUPOSTO AUTOR DAS AMEAÇAS RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME À DISTÂNCIA. FACEBOOK. SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER. A LEI MARIA DA PENHA DÁ CONCRETUDE ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS FIRMADAS PELO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Está caracterizada nos autos inequívoca intenção da vítima em fazer a notitia criminis do delito de ameaça, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de formalidade. Precedentes.

[...]

2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."

[...]

3. O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres - a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984. Tais

⁴⁰ STJ, 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 15/03/2024. Secretaria de Comunicação Social.

⁴¹ CC n. 150.712/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 19/10/2018.

convenções apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. [...]

4. No caso concreto é evidente a internacionalidade das ameaças que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram direcionadas à suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, o Facebook.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado.

Tais criações e evoluções da Legislação em relação aos crimes contra a mulher necessitou de extremas mudanças ao passar dos anos, principalmente devido ao teor leve das primeiras penalidades aplicadas. Inicialmente as punições eram apenas de caráter pecuniário ou de serviços à comunidade, sem apresentar eficácia. As alterações e atualizações legislativas foram pensadas a partir da proporcionalidade entre o crime e a punição, contudo, não retirou a possibilidade de indenização pecuniária por danos morais em favor da vítima. Durante o julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 983⁴²), foi fixada tese pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma a possibilidade da definição de um valor em caráter de indenização por danos morais, conforme caso abaixo.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies

⁴² STJ, 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 15/04/2024.

de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

[...]

6. **No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.**

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

[...]

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. **TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.**

(Grifou-se)⁴³

A Lei Maria Da Penha n. 11.340/06, em seu artigo 17 em conjunto com Súmula 588⁴⁴ do Superior Tribunal de Justiça, definem que “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Ademais, foi definido pelo STJ que nos casos sujeitos à Maria da Penha não são aplicáveis a suspensão do processo e a transação penal, evitando a demora e

⁴³ STJ - REsp: 1.643.051 MS 2016/0325967-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2018 RJTJRS vol. 309 p. 235 RMPRJ vol. 71 p. 463.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017].

Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_587_588_589_2017_terceira_secao.pdf

arquivamento processual, através da edição da sua Súmula de nº 536⁴⁵, que hoje apresenta a seguinte redação: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Devido à gravidade dos atos de violência praticada contra as mulheres em âmbito doméstico, é garantido à mulher o acionamento de medidas protetivas que não somente protegem a vítima imediatamente, mas também mostram a seriedade e precisão da ação da justiça contra o agressor. As medidas protetivas⁴⁶, podem funcionar de forma a restringir ou obrigar o agressor, com decisões para promover o afastamento do lar ou local que convivia com a ofendida ou a fixação de alimentos provisórios em favor da vítima, como está expresso no artigo 22 da Lei Maria da Penha. Em seguida, no seu artigo 23, a referida Lei demonstra as possibilidades de medida protetiva relacionadas à vítima também com a possibilidade de afastamento do lar, recondução ao domicílio, medidas de ordem patrimonial e até encaminhamento a programas de proteção e atendimento à mulher.

É evidente que as decisões judiciais⁴⁷ fortalecem todo o mecanismo quanto às medidas protetivas, bem como a divulgação de tais decisões determinantes funciona como forma de desencorajar potenciais agressores, além de possuírem efeito educacional ao esclarecer os limites aceitáveis em termos comportamentais e de convivência em âmbito familiar e doméstico.

A ideia de desencorajar potenciais agressores vai ao encontro com o processo de encorajamento e conhecimento das mulheres, para realizarem denúncias quando necessário e demandarem sua proteção⁴⁸ através de números de emergência como o

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22536%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>

⁴⁶ Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 10/04/2024.

⁴⁷ Centro de Apoio Operacional sobre Estudos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Gênero Feminino. Cuiabá-MT. Endereço eletrônico: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Decis%C3%B5es%20Importantes%20n%C3%A3o%20Sumuladas%20-%20STJ.PDF>. Acesso em: 18/04/2024.

⁴⁸ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Brasília-DF. 23/02/2024. Endereço eletrônico

180 - Centro de atendimento à mulher, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM. Ademais, existem sites de suporte e orientação à ofendida como a plataforma Mulher Segura⁴⁹, bem como a recuperação da mulher ofendida com programas de apoio, como o Projeto Reconstruindo Sorrisos⁵⁰ que visa o tratamento odontológico de mulheres que foram violentadas ao ponto de perder ou quebrar seus dentes, com a finalidade de recuperar sua autoestima e dignidade.

São inúmeras as possibilidades e medidas limitadoras e protetivas em favor da mulher, porém, a categoria dos delitos em questão, reflete um comportamento estrutural culturalmente machista, dessa forma é necessário refletir quanto ao utilitarismo da pena. A teoria relativa quanto à utilidade da pena traz consigo a importância da proporcionalidade entre a punição do ato criminoso com a prevenção. A intenção é impedir novos atos criminosos, em especial ao agente de violência doméstica e contra a mulher, que necessita do apoio psicológico para adquirir o aprendizado social necessário.

Tal entendimento é enfatizado pelo art. 152 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84⁵¹, que possibilita a obrigação determinada pela justiça do agente de violência doméstica a comparecer a programas de recuperação e reeducação.

“Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Insta-se, portanto, apreciar o Projeto de Lei nº 2784 de 2021⁵² que ainda se encontra em tramitação, o qual obrigará o acusado de crimes categorizados como rito da Maria da Penha a participar de projetos de recuperação e reeducação, bem como receber atendimento psicossocial, a ser determinado em até 48 horas após a realização da denúncia, como medida protetiva de urgência.

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/co-mo-denunciar-situacoes-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 19/04/2024.

⁴⁹ Plataforma Mulher Segura. Endereço eletrônico: <https://mulhersegura.org/>. Acesso em: 02/04/2024.

⁵⁰Ministério das Mulheres. RECONSTRUINDO SORRISOS. Disponível em: <https://reconstruindosorrisos.com.br/>. Acesso em: 23/04/2024.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

⁵² Câmara dos Deputados. Brasília-DF. Endereço eletrônico:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293774>. Acesso em: 07/03/2024.

A necessidade de impor a obrigatoriedade é devido ao caráter de segundo plano que permeia os programas de ressocialização, como aponta o deputado Felipe Carreras do PSB-PE⁵³. Esse é um dos maiores desafios da implementação de programas reeducativos, sua aparente irrelevância para a sociedade que ainda não enxerga o potencial e a indispensabilidade desses programas para a melhora comportamental social dos agressores e diminuição da reincidência criminal.

A falta de conhecimento sobre os programas e projetos de reeducação, causada pela falta de divulgação e pela, possivelmente temporária, desobrigação à participar desses grupos acarretam no seu desconhecimento e desinteresse do público alvo. Outros aspectos que dificultam a implementação são a falta de investimento patrimonial, a carência de locais voltados a essa atividade, a escassez de órgãos para administração dos grupos, a ausência de funcionários qualificados e capacitados, a inexistência de apoio político⁵⁴, e a falta de conscientização dos agressores em busca da melhora social.

Ao analisar programas já existentes, de grupos reflexivos para homens⁵⁵, resta claro que um dos maiores obstáculos é a resistência dos agressores no momento de assumir sua agressão ou discutir sobre assuntos que trazem como ponto principal o feminismo e a igualdade de gêneros, sendo considerado por muitos homens como uma atividade humilhante e desnecessária. Como reforçado, ao longo do presente trabalho, é de grande importância e eficácia a implementação dos programas e projetos de ressocialização e reeducação de agressores para a diminuição da reincidência criminal, pois “são tratados diversos temas, tais como Lei Maria da Penha, violência, controle da

⁵³ Câmara dos Deputados - Agência Câmara de Notícias. Brasília-DF. 24/01/2022. Endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/noticias/845160-agressor-podera-ser-obrigado-a-passar-por-programas-de-res-socializacao#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202784,de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20e%20atendimento%20psicossocial>. Acesso em: 16/08/2023.

⁵⁴ SILVA, Nicole. PEREIRA, Lucieny. Desafios na implementação de programas de recuperação e reeducação ao autor de violência doméstica no município de Itapoá (SC). Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville - SC. Volume 3, nº 6. Dezembro, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/123-Texto%20do%20artigo-750-2-10-20230331.pdf>

⁵⁵ GAY, Maria. PIBER, Ma. EFETIVIDADE DE GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NA RECONFIGURAÇÃO DAS IDENTIDADES MASCULINAS. Faculdade EST, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/maria-e-cipolat-gay-lizete-dieguez-piber.pdf>. Acesso em: 05/04/2024.

ira, machismo, família, comunicação, igualdade, entre outros, de forma reflexiva e responsabilizante⁵⁶, ocorre também o acompanhamento do indivíduo durante um período de tempo após sua participação, como forma de averiguar se o mesmo não irá reincidir em atos violentos, tornando-o mais consciente.

Conclui-se, portanto, que a ressocialização do autor do crime de violência doméstica e contra a mulher é o mecanismo mais eficaz para promover a conscientização comportamental de homens e diminuir a reincidência de crimes dessa categoria. Existem ainda diversos obstáculos para que sejam implementados programas e projetos de caráter reflexivo e psicossocial em favor da reeducação, ressaltando a resistência dos homens na participação do mesmo.

Desse modo, seria imprescindível a obrigatoriedade firmada mediante Projeto de Lei nº 2784 de 2021⁵⁷, apesar do aspecto obrigatório poder causar ainda mais resistência em um primeiro momento, por trazer uma sensação de mera penalidade, no entanto, a reflexão e reeducação de gênero é necessária a todos aqueles potenciais agressores e principalmente aos que já atuaram criminalmente. Afinal, resta evidente que mesmo com diversas mudanças constitucionais e aumento na gravidade das penas referentes aos delitos em questão não há real melhora, nem a diminuição dos casos. O problema deve ser tratado pela raiz, transformando a forma de pensar e se comportar do agressor, sendo não somente uma ajuda para a sociedade, mas para o próprio indivíduo.

A mudança do comportamento do agressor passa por uma mudança social mais abrangente. Por exemplo, a legislação brasileira é desenvolvida e aprimorada no Congresso Nacional, onde muitos servidores têm demonstrado aderência a um projeto patriarcalista. Políticas públicas, mobilização e participação popular são outros fatores que podem contribuir para uma mudança mais estrutural.

⁵⁶ WEIBLEN, Fabrício. MEZZOMO, Maria. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E EFICÁCIA DOS PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO COM AGRESSORES. Brasília-DF. Página 6. Dezembro, 2021.

⁵⁷ Câmara dos Deputados. Brasília-DF. Endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293774>. Acesso em: 07/03/2024.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisou-se no decorrer do trabalho as questões culturais quanto ao machismo e a crença da soberania masculina, que eram respaldadas através das primeiras legislações vigentes no Brasil. Desse modo, foram demonstrados os números elevados de violência doméstica e familiar contra a mulher realizada em suas várias formas como, física, psicológica, sexual e patrimonial, bem como o número de homicídios contra a mulher, que levaram à criação das Leis Maria da Penha nº 11.340/06 e de Feminicídio nº 13.104/15 por necessidade de punições mais severas.

Mediante a audiência de diminuição significativa dos números apresentados referentes às práticas de violência contra a mulher, foi percebido que não houve grande eficiência no aumento da gravidade das penalidades. Através dos estudos realizados, foi atestado que os delitos aqui tratados se referem a práticas influenciadas pelo comportamento machista, característica cultural da estrutura social brasileira.

No primeiro tópico do trabalho foi demonstrado que os homens são pressionados a terem atitudes forçadas e agressivas como forma de comprovação da sua masculinidade, principalmente por meio da sua influência familiar e de costumes sociais. Ao encontro de tais comportamentos, tem-se a submissão imposta às mulheres, resultado em se sentirem constantemente amedrontadas e vulneráveis.

Já no seu segundo tópico, o presente trabalho expressou que a intenção do *Ius Puniendi* é punir o agente do crime para demonstrar reprovação direta pelo ato praticado e desencorajar os potenciais agressores, bem como a prevenção, para que haja conscientização do indivíduo e diminuição da reincidência criminal.

No tocante à prevenção, teve-se que a ressocialização e reeducação do agressor, além de ser útil e necessário para a proteção da sociedade em geral, é também fundamental para o condenado, que tem o direito e o dever de ser ressocializado para tornar mais harmônica sua convivência social e afastá-lo de pensamentos, sentimentos e comportamentos criminosos contra a mulher.

Como foi demonstrado através de dados e análises de literatura apresentadas no segundo tópico, viu-se que o sistema prisional responsável pela punição e ressocialização do condenado é falho quando se refere a questão da reeducação. A realidade vivida dentro das prisões não influencia positivamente no processo de ressocialização do indivíduo, por se tratar de um ambiente extremamente hostil e tendencioso à continuidade de atos criminosos.

Desse modo, foram trazidos exemplos de projetos sociais e programas de reeducação para homens, como forma de ressocialização para amenizar a reincidência desse tipo de crime e como prevenção para evitar novos autores. Os dados apresentados demonstram que a psicologia e a comunicação são as ferramentas mais potentes na ressocialização dos agentes do crime de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, por se tratar de ato causado pelo reflexo da estrutura cultural da sociedade quanto ao machismo e supremacia masculina.

No terceiro capítulo do trabalho foi demonstrada a importância da jurisprudência referente à evolução e otimização das leis e medidas de proteção em favor da mulher ofendida. No entanto, foi ressaltado que apesar do progresso legislativo, ainda há grande reincidência criminal e continuidade de práticas ofensivas à mulher.

Foi notado que a indispensabilidade da ressocialização do agressor deve ser reconhecida, o que pode acontecer através do Projeto de Lei nº 2.784/21 que sugere a imposição da participação obrigatória em projetos e programas de reeducação para promover a equidade de gênero e conseqüente diminuição dos casos de violência contra a mulher.

Concluiu-se, portanto, que mediante o trabalho exposto fica demonstrado com clareza que para haver mudança eficaz no comportamento daqueles que praticam atos violentos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, além da aplicação da legislação de forma concisa, é imprescindível a ressocialização do indivíduo. Evidencia-se também a necessidade de uma mudança no âmbito das estruturas sociais de igualdade de gênero, que pode ser promovida por uma combinação de leis eficazes, políticas públicas e programas sociais.

6. REFERÊNCIAS

1. MACHADO, Simone. São José do Rio Preto - SP. 05/09/2023. Endereço eletrônico <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqqg2ezpk3po>. Acesso em: 20/04/2024.
2. CORREIA, Leonor. Machismo e Violência contra a mulher. Monografia, Imperatriz-MA, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2577/1/LeonorCorreia.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.
3. SILVA, Cristian. SILVA, Izabella. A INFLUÊNCIA DO MACHISMO NO FEMINICÍDIO, NOS CRIMES SEXUAIS E NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Revista Themis, 2021. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/753/pdf>.
4. BRASIL. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
5. SILVA, Cristian. SILVA, Izabella. A INFLUÊNCIA DO MACHISMO NO FEMINICÍDIO, NOS CRIMES SEXUAIS E NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Revista Themis, 2021. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/753/pdf>.
6. CORREIA, Leonor. Machismo e Violência contra a mulher. Monografia, Imperatriz-MA, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2577/1/LeonorCorreia.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.
7. BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.
8. WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 Homicídio de mulheres no Brasil. ONU Mulheres, Brasília-DF, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 18/07/2023.
9. BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
10. Número de feminicídios em 2023 é o maior da série histórica no Brasil, diz Fórum de Segurança Pública. Brasil de Fato. Rio de Janeiro-RJ, 07 de março de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/numero-de-feminicidios-em-2023-e-o-maior-da-serie-historica-no-brasil-diz-forum-de-seguranca-publica#:~:text=Segundo%20levantamento%20do%20>

[F%C3%B3rum%20Brasileiro.2022%2C%20quando%20foram%201.440%20v%C3%ADtimas.](#)

Acesso em: 19/03/2024

11. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Site GOV.br, 08 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 23/02/2024.
12. Brasília, DF. Presidente da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/08/2023.
13. CORREIA, Leonor. Machismo e Violência contra a mulher. Monografia, Imperatriz-MA, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2577/1/LeonorCorreia.pdf>. Acesso em: 20/09/2023.
14. OLIVEIRA, Bruna. FEMINICÍDIO: análise sociojurídica sobre o machismo estrutural e sua influência na legislação brasileira. Macaé-RJ, 2021.
15. MULLER, Alice. Cotchello, Yasmim. Strelow, Milene. Violência contra a mulher, machismo estrutural e a culpabilização da vítima: uma revisão narrativa. Santa Catarina, 2023.
16. CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 85.
17. BERENICE, Maria. Redação Jornal Estado de Direito. Quando a vítima é mulher. 2019. Acesso em: 15/11/2023.
18. BERENICE, Maria. Redação Jornal Estado de Direito. Quando a vítima é mulher. 2019. Acesso em: 15/11/2023
19. Precisamos falar com os homens? / Do we need to talk to men?. Direção: Ian Leite e Luiza de Castro. PapodeHomem e Questto | Nó Research. Brasil: Monstro Filmes e Questto | Nó Research, 2016. Site Youtube. Acesso em: 23/01/2024.
20. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro-RJ, 1934.
21. GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª Edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2015. pág 1.
22. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.
23. ALFREDO, C. A. M. ALEIXO, L. R. ALVES, A. L. M. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. Revista Foco, Curitiba-PR, 09 de janeiro de 2024.
24. GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª Edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2015.
25. Ministério da justiça e Segurança Pública. SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022. GOV.BR, 2023 ano. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2022#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,estudar%2C%20dormem%20no%20estabelecimento%20prisional>. Acesso em: 20/03/2024.

26. MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 12/03/2024.
27. GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª Edição. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2015.
28. LANCIA, Nara Furtado. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO INSTRUMENTO PARA O COMBATE AO CRIME. 2019. p. 73 a 85. Especialidade de Direito Penal e Ciências Criminais – UNIVERSIDADE DE LISBOA FACULDADE DE DIREITO, Lisboa, 2019.
29. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto TEMPO DE DESPERTAR. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf. Acesso em: 23/02/2024.
30. TEMPO DE DESPERTAR. CONGRESSO NACIONAL, 2017 . Disponível em: <https://congressonacional2017.ammmp.org.br/public/arquivos/teses/89.pdf>. Acesso em: 08/04/2024.
31. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Projeto TEMPO DE DESPERTAR. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf. Acesso em: 23/02/2024.
32. O Silêncio dos Homens. Direção: Ian Leite e Luiza de Castro. PapodeHomem e Instituto PdH. Brasil: Monstro Filmes, 2019. Site Youtube. Acesso em: 06/11/2023.
33. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf
34. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf
35. STJ - HC: 184.990 RS 2010/169388-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/06/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2012.
36. AgRg no AREsp n. 1.626.825/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020.
37. AgRg no AREsp n. 1.626.825/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020.

38. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_542_2015_Terceira_Secao.pdf
39. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_587_588_589_2017_terceira_secao.pdf
40. STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protexcao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 15/03/2024. Secretaria de Comunicação Social.
41. CC n. 150.712/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 19/10/2018.
42. STJ, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 15/04/2024.
43. STJ - REsp: 1.643.051 MS 2016/0325967-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2018 RJTJRS vol. 309 p. 235 RMPRJ vol. 71 p. 463
44. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_587_588_589_2017_terceira_secao.pdf
45. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22536%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>
46. Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 10/04/2024.
47. Centro de Apoio Operacional sobre Estudos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Gênero Feminino. Cuiabá-MT. Endereço eletrônico: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Decis%C3%B5es%20Importantes%20n%C3%A3o%20Sumuladas%20-%20STJ.PDF>. Acesso em: 18/04/2024.
48. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Brasília-DF. 23/02/2024. Endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/como-denunciar-situacoes-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 19/04/2024.

49. Plataforma Mulher Segura. Endereço eletrônico: <https://mulhersegura.org/>. Acesso em: 02/04/2024.
50. Ministério das Mulheres. RECONSTRUINDO SORRISOS. Disponível em: <https://reconstruindosorrisos.com.br/>. Acesso em: 23/04/2024.
51. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.
52. Câmara dos Deputados. Brasília-DF. Endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293774>. Acesso em: 07/03/2024.
53. Câmara dos Deputados - Agência Câmara de Notícias. Brasília-DF. 24/01/2022. Endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/noticias/845160-agressor-podera-ser-obrigado-a-passar-por-programa-s-de-ressocializacao#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202784,de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20e%20atendimento%20psicossocial>. Acesso em: 16/08/2023.
54. SILVA, Nicole. PEREIRA, Lucieny. Desafios na implementação de programas de recuperação e reeducação ao autor de violência doméstica no município de Itapoá (SC). Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares. Joinville - SC. Volume 3, nº 6. Dezembro, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/123-Texto%20do%20artigo-750-2-10-20230331.pdf>
55. GAY, Maria. PIBER, Ma. EFETIVIDADE DE GRUPOS REFLEXIVOS COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NA RECONFIGURAÇÃO DAS IDENTIDADES MASCULINAS. Faculdade EST, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/maria-e-cipolat-gay-lizete-diequez-piber.pdf>. Acesso em: 05/04/2024.
56. WEIBLEN, Fabrício. MEZZOMO, Maria. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E EFICÁCIA DOS PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO COM AGRESSORES. Brasília-DF. Página 6. Dezembro, 2021.
57. Câmara dos Deputados. Brasília-DF. Endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293774>. Acesso em: 07/03/2024.